



ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE REDENÇÃO
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0000377-22.2003.814.0045
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013.3.021611-5
AGRAVANTE: VAGNO IZIDORIO DE SOUSA
ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
AGRAVADO: FAZENDA BARRA DO TRIUNFO E OUTROS
ADVOGADO: WILSON LIMA SOARES E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AGRAVANTE NÃO COMPROVOU AS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO ANTIGO CPC RATIFICADO PELO ART. 561 DO NOVO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, mantendo a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/19) com pedido de efeito suspensivo interposto por VAGNO IZIDORIO DE SOUSA, em face da decisão proferida nos autos de Ação DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite sob o nº 0000377-22.2003.814.0045, perante a Vara Agrária da Comarca de Redenção, ajuizada pelos agravados FAZENDA BARRA DO TRIUNFO E OUTROS em face da agravante e outros.

A decisão agravada determinou que os réus, dentre eles o ora agravante, cumpra a decisão já proferida pelo Juízo no que tange a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial (lotes da Fazenda Barra do Triunfo), conforme cópia da interlocutória às fls. 31/34.

A parte agravante alega necessidade de anulação da determinação a quo, em virtude da falta de demarcação da área que acaba por gerar a dificuldade no cumprimento da liminar, pugnando pela designação de



perito habilitado para levantamento.

Após distribuição e análise do processo, esta relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação e ofertando prazo aos agravados para contrarrazões (fls. 1576/1577).

Inconformada, a parte apelante interpõe Agravo Regimental (fls. 1578/1587), pugnando a reconsideração da decisão que não atribuiu o efeito suspensivo.

Em ato contínuo, por intermédio da Decisão Monocrática às fls. 1591/1592, não conheci o agravo regimental interposto, ratificando o decidido às fls. 1576/1577.

A Fazenda Barra do Triunfo apresentou manifestação ao Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1593/1597), pugnando pela manutenção do julgado a quo e improvimento do referido agravo.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os fundamentos (fls. 1624/1630).

É o relatório.

Voto.

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, adequado e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

2 – DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia acerca da ordem de reintegração de posse dos lotes da Fazenda Barra do Triunfo.

Analisando as argumentações levantadas pela parte agravante, entendo por não lhe assistir razão, visto que a parte agravada demonstrou a posse e propriedade dos lotes, seja com os mapas, escrituras e outros documentos anexados, enquanto que a parte recorrente utiliza da via recursal para demonstrar a insatisfação com o julgado, sem anexar qualquer prova da necessidade de reforma da decisão interlocutória singular.

Não demonstrou a existência do *fumus boni iuris* nem do *periculum in mora*, pois está claro que o agravante ocupava irregularmente o terreno descrito. A parte recorrente tentou alegar sobre a necessidade de designação de perito para demarcar e estabelecer corretamente a área que deve ser reintegrada, mas não junta qualquer documentação das alegações, razão pela qual não merece acolhimento ao pleito recursal, nem enseja a necessidade de reforma do julgado de primeiro grau.

Não se provou a possibilidade e/ou necessidade de alterar a decisão de primeiro grau, razão pela qual voto pela manutenção integral da decisão a



quo. A parte agravante não produzir as provas necessárias, conforme previsto pelo art. 927 do antigo CPC, ratificado pelo art. 561 do novo diploma legal.

Frise-se, que o Ministério Público (fls. 1624/1630) também se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, fundamentando seu parecer na lei e na jurisprudência aplicável.

No mesmo sentido vem sendo entendido pelos Tribunais, conforme transcrição de alguns julgados:

Processo

APL 0551272014 MA 0007425-56.2010.8.10.0040

Orgão Julgador

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Partes

Apelado: ANTONIO VICTOR BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO DE ANDRADE, LUCILENE SILVA DE JESUS, Apelante: ALBETISA DE LIMA SILVA, JOSE VIANA DA SILVA

Publicação

01/09/2015

Julgamento

28 de Agosto de 2015

Relator

MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE. APELO PROVIDO. I. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a discussão acerca da propriedade nas ações possessórias II. No caso dos autos, a apelante demonstrou que possui a posse do imóvel e que teve parte dele esbulhado pelos apelados. III. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, a reintegração da posse deve ser deferida IV. Apelação provida.

EMENTA: AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROCEDÊNCIA - DEBATE COM BASE NO DOMÍNIO - PREVALÊNCIA DO DIREITO DE POSSE E PROPRIEDADE DA AUTORA - JUSTIÇA GRATUITA - RÉUS - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A DESABONAR A PRESUNÇÃO DE POBREZA - BENEFÍCIO MANTIDO. - Se da análise dos elementos de prova colacionados aos autos se verificam presentes os requisitos legais, em especial a posse da parte autora, inclusive sua propriedade sobre o bem, bem como o esbulho provocado pela ré, imperativo o reconhecimento da procedência do pedido. - Embora não mais prevaleça a corrente que entende que o benefício da justiça gratuita será deferido mediante simples declaração da parte, havendo início de prova suficiente a corroborar a hipossuficiência alegada, no momento, o benefício deve ser deferido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0109.08.013980-0/001 - COMARCA DE CAMPANHA - APELANTE (S): IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA CAMPANHA - APELADO (A)(S): MARIA JOSE GOULART DE CARVALHO, GILBERTO DIONISIO GOULART E OUTRO (A)(S), LUIZ ANTÔNIO GOULART

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Presentes os requisitos do artigo do , mantém-se a decisão que deferiu pedido liminar de reintegração de posse. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040290744, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011.

Pelo exposto acima, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão



agravada em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora